



PLP

Nº 71005162870 (Nº CNJ: 0039798-84.2014.8.21.9000)

2014/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO DE CONDÔMINO RISCADO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA OS CONDÔMINOS. AUSENTE DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO CONDOMÍNIO SOBRE OS BENS PARTICULARES DOS CONDÔMINOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO A IMPLICAR O DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA.

Caso em que o autor alega ter sido o seu veículo riscado quando estacionado nas vagas de uso rotativo do condomínio.

Inexiste nos autos prova da autoria dos danos, bem como que estes tenham ocorrido dentro do Condomínio.

Ainda que se admita tenha sido o veículo riscado quando estacionado dentro do veículo, não se reconhece como objetiva a responsabilidade do condomínio residencial por danos ocasionados aos bens dos condôminos, na medida em que este não tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos ou outros bens de propriedade dos condôminos.

Ademais, no caso concreto, inexiste previsão expressa no sentido de que o condomínio se responsabiliza por danos causados aos bens particulares dos condôminos.

Ao contrário, previsto no Regulamento Interno do Condomínio que a administração não se responsabiliza por furtos, roubos ou desaparecimento de quaisquer objetos, ocorridos nos apartamentos e áreas de uso comum, o que por extensão se aplicaria aos danos no veículo do autor, pois situação menos grave do que as previstas.

Descabe a pretensão do recorrente em responsabilizar o condomínio ao argumento de casos anteriores em que os danos foram indenizados, pois conforme se vê do depoimento do síndico, tal ocorre em razão de que os danos foram causados por prepostos/funcionários do condomínio, situação diversa da colocada nos autos.

Assim, não tendo o condomínio o dever de guarda e vigilância sobre os bens dos condôminos,



PLP

Nº 71005162870 (Nº CNJ: 0039798-84.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

ausente o dever de indenizar os danos produzidos no veículo do autor.

Precedentes jurisprudenciais das Turmas Recursais Cíveis.

Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9099/95, com os acréscimos inseridos na própria ementa.

**RECURSO DESPROVIDO.
UNÂNIME.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71005162870 (Nº CNJ: 0039798-
84.2014.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ALESSANDRO LISBOA PALERMO

RECORRENTE

CONDOMÍNIO JARDIM ZONA SUL

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DR.^a MARTA BORGES ORTIZ E DR.^a FABIANA ZILLES.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2014.

DR. PEDRO LUIZ POZZA,
Relator.



PLP

Nº 71005162870 (Nº CNJ: 0039798-84.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Colegas, a decisão proferida merece ser mantida por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do art. 46 da Lei 9099/95, segundo o qual “*O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*”

A respeito da matéria posta em pauta de valia mencionar alguns precedentes jurisprudenciais das Turmas Recursais Cíveis como segue:

*RECURSO INOMINADO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEÇA DE MOTOCICLETA SUBTRAÍDA NO ESTACIONAMENTO DO CONDOMÍNIO RÉU. AUSÊNCIA DE **RESPONSABILIDADE** POR PARTE DO CONDOMÍNIO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Via de regra, não se reconhece como objetiva a **responsabilidade** do condomínio residencial. Não há contrato de depósito que imponha dever de guarda de bens particulares dos condôminos que se encontre em suas dependências. Ademais, há previsão expressa na convenção do condomínio no sentido de isentá-lo de indenização nos casos de furto de bens ou danos a veículos ou motocicletas (fl. 55, art. 57), não havendo que se falar, portanto, em **responsabilidade** do condomínio. 2. Precedentes das Turmas Recursais, nesse sentido. 3. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004839270, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 11/06/2014).*



PLP

Nº 71005162870 (Nº CNJ: 0039798-84.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

INDENIZATÓRIA. FURTO DE UMA RODA DO VEÍCULO QUE ESTAVA ESTACIONADO NO CONDOMÍNIO RÉU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONVENÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restou comprovado o furto de uma roda traseira do veículo do autor, enquanto este permanecia estacionado na Garagem Ré. O condomínio não é equiparável à empresa para fins de incidência da Súmula nº 130 do STJ. Somente poderia ser responsabilizado pelos danos causados ao veículo do autor caso houvesse previsão expressa na convenção ou regulamento interno, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme se verifica através dos documentos das fls. 55/77. Por essa razão, não merece reforma a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Dano moral não configurado, porquanto o fato narrado na inicial não é capaz de gerar ofensa aos atributos da personalidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004246773, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 24/04/2014).

Destarte, nego provimento ao recurso.

Arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários de setecentos e vinte e quatro reais, corrigido monetariamente pelo IGPM (somente índices positivos) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do trânsito em julgado, observada a Lei 1060/50 (AJG).

DR.^a MARTA BORGES ORTIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a FABIANA ZILLES - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. PEDRO LUIZ POZZA - Presidente - Recurso Inominado nº 71005162870, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 6.JUIZ.ESPECIAL CIVEL REG TRISTEZA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre